



**DECISÃO Nº:** 75/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 41362/2010-2  
**PAT N.º:** 013/2010- 6ª URT  
**AUTUADA:** E. MENDES DA SILVA  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.086.984-1  
**ENDEREÇO:** Praça Rodolfo Fernandes, 168, Shopping Liberdade, Loja 11,  
Centro, Mossoró/RN

**EMENTA – ICMS – Não recolhimento do ICMS Normal escriturado e apurado. Denúncia ofertada com base na declaração do próprio contribuinte. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. Inexistem nos autos provas válidas de que as declarações constantes das GIM's que revelaram a omissão de recolhimento não refletem a realidade dos fatos. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.**

## DO RELATÓRIO


### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 01657 – 6ª URT, lavrado em 04/03/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 130, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS escriturado e apurado no período de 12/2004 a 08/2007, com as respectivas GIM's entregues nos prazos regulamentares.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, "d", sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 2.823,60 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 5.647,20, em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem da ausência do recolhimento no período de 12/2004 a 08/2007, além dos respectivos termos de início e término de fiscalização e relatório circunstanciado.

### 2. IMPUGNAÇÃO

  
Ludenilson Araújo Lopes 1  
Juizador Fiscal



Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 15 a 17, que:

- a empresa encerrou suas atividades, inclusive lacrando as suas portas, no mês de julho de 2007, tendo em vista as inúmeras e sucessivas crises financeiras oriundas da pífia arrecadação, cujos valores mensais não chegavam a sequer cobrir as despesas normais;

- a dificuldade em demonstrar que os valores que foram efetivamente recolhidos porque sofremos o extravio de quase toda a documentação contábil e fiscal da empresa;

- que não dispõe de tais documentos, necessitando de tempo (30 dias) para que possam ser devidamente localizados;

Diante do exposto, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, absolvendo a empresa da penalidade pertinente.

### 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 19 a 21, alegou que:

- a autuação se deu baseada em dados fornecidos pelo próprio contribuinte;

- a pretensão do fisco é o pagamento dos valores declarados na GIM pelo próprio contribuinte, com a opção da denúncia espontânea, tendo a oportunidade de efetuar este pagamento sem as multas regulamentares, obedecendo os prazos;

- não foi realizado nenhum pagamento, nenhum comprovante foi anexado com a quitação da dívida, sequer os documentos contábeis foram apresentados ou anexados;

- frisa que justificativa não quita o débito;

- a multa aplicada está prevista no Regulamento do ICMS, não devendo ser objeto de questionamento nesse processo administrativo tributário.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não apresentou fato novo, que possa alterar este procedimento.

### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 23) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



É o que se cumpre relatar.

### DO MÉRITO

De logo, observa-se que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

A propósito, a própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS Normal, escriturado e apurado no período de 12/2004 a 08/2007, entregues as GIM's, nos prazos regulamentares.

Em verdade, em sua impugnação, a autuada não se esquivou da denúncia, todavia, justifica o ilícito dizendo que a crise financeira oriunda da péfida arrecadação a fez fechar as portas no mês de julho de 2007.

Ora, tal assertiva não depõe favoravelmente ao que pretende a defesa. Da mesma forma que eventual apogeu financeiro também não lhe agravaria sua situação tributária com exigência superior ao devido por Lei.

Embora desenhe quadro econômico desolador, as informações por ele enviadas através das guias informativas mensais, GIM, dando conta de que no período fiscalizado existiu circulação econômica, tanto que gerou o imposto suportado pelo cidadão (consumidor), e não recolhido pelo ora impugnante.

Informa que há dificuldade em demonstrar os valores - que foram efetivamente recolhidos, uma vez que, diz, ter sofrido extravio de quase toda documentação fiscal, sob essa alegação, requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, absolvendo-o da penalidade pertinente.

Esta alegação é de toda desprovida de verdade, pois inexistem nos sistemas de controle da SET, conforme revelam os demonstrativos acostados, qualquer notícia de tais pagamentos. Ademais transcorridos mais de um ano da impugnação, tais documentos não apareceram. A se privilegiar a pretensão da defesa nesse particular aspecto, era o mesmo que se admitir que alguém pudesse tirar proveito de sua própria torpeza.

Como visto a empresa não recolheu o ICMS Normal, por ele mesmo declarado, apesar de ser uma obrigação prevista em Lei, o que implica em infração com penalidade específica.

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o não recolhimento do imposto foi admitido pelo próprio contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência ao disposto no Art. 150, inciso III c/c Art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Demais disso, importa ressaltar que o extravio da documentação necessária à comprovação dos recolhimentos, alegado pelo contribuinte, é de sua responsabilidade em prezar pela manutenção, não devendo a negligência ser motivo de extinção de crédito tributário e, muito menos ainda, motivo que influencie na autuação do fisco.

De resto, observo que a pena sugerida guarda perfeito liame com a conduta infratora de que cuida a inicial.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa E. MENDES DA SILVA, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, "d", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 2.823,60 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 5.647,20 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, inclusive oportunizar ao contribuinte recolher o imposto sem o gravame da multa punitiva, nos termos da instrução normativa nº 2/CAT.

COJUP, Natal, 02 de agosto de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal